19/09/2024

Número: 0600065-71.2024.6.16.0188

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1

Última distribuição : 29/08/2024

Relator: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Assuntos: Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado,

Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO CARLOS RIBEIRO (RECORRENTE)	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO) Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
44045540	19/09/2024 15:33	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Autos nº: 0600065-71.2024.6.16.0188

Recorrente(s): JOAO CARLOS RIBEIRO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, EMINENTE RELATOR(A),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, com fulcro no art. 129, II e IX, da CF/1988; no art. 72 c/c o art. 77, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, vem manifestar-se nos termos que se seguem.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO CARLOS RIBEIRO em face da sentença de id. 43954606, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador, em razão da ausência de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme destacado em parecer do MPE (id 43957833) e no acórdão de id. 43992281, foi indeferido o registro de JOÃO CARLOS RIBEIRO em razão de sua condenação, por decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em 25/09/2023, no âmbito dos autos nº 0015989-33.2017.8.16.0033, pela prática do delito de concussão, tipificado pelo art. 316 do Código Penal.

Considerando que a situação fática se amoldava à hipótese de inelegibilidade do art. 1°, inciso I, alínea e, da Lei Complementar n. 64/1990, bem como que, até aquele momento havia pendência de recurso especial sem efeito suspensivo, foi negado provimento

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR (41)32198700

Página 1 de 3





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

ao recurso (Id. 43992281).

No entanto, conforme Id. 44014781 e 44015533, JOÃO CARLOS RIBEIRO opôs Embargos de Declaração, em 14/09/2024, em face do acórdão, três dias de sua publicação em sessão (11/09/2024), sustentando que o Ministro Gilmar Mendes, relator do habeas corpus nº 185.913, concedeu, de ofício, ordem para determinar a suspensão, em especial para fins de aferição de inelegibilidade, dos efeitos do acórdão proferido pelo TJPR nos autos da Apelação Criminal 0015989-33.2017.8.16.0033.

Em que pese o acórdão não apresente omissão, obscuridade e contradição, diante do inegável e inteligível pronunciamento sobre todos os fatos e fundamentos articulados pelas partes da relação processual, e, portanto, não seja o instrumento para postular o deferimento do registro, entende-se que os embargos devem ser acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão e deferir o registro de candidatura do embargante, vez que surgida alteração jurídica superveniente ao registro, apta a afastar a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

De fato, com a suspensão, pelo Poder Judiciário, dos efeitos da decisão colegiada do recorrente, inviável o reconhecimento da hipótese de inelegibilidade tipificada no art. 1°, I, e, da LC nº 64/90.

Em processo de registro de candidatura, "as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato" (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). Na mesma linha: RO nº 0600427-28/AP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018, AgR-REspe nº 1840-28/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.9.2014, e REspe nº 384-55/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014.

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se favorável ao conhecimento e provimento dos embargos, a fim de, nos termos supra, garantir o deferimento

> Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR (41)32198700





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

do registro de candidatura de JOÃO CARLOS RIBEIRO.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR (41)32198700

Página 3 de 3

